



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.026 - RS (2014/0174534-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : P DA C V
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S T DA S T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PARTILHA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR ACERCA DA VENDA ANTERIOR DO IMÓVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.026 - RS (2014/0174534-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : P DA C V
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S T DA S T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por mim proferida nos termos sintetizados na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA TRANSFORMADA EM DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ATESTADA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alega o agravante que há erros de fato no acórdão local, o que, por si só, demandaria o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios apresentados, ofendendo o art. 535 do CPC.

Acresce que não há falar em aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso em comento, pois, conforme a jurisprudência do STJ, é possível reformar a decisão mediante a correta qualificação jurídica dos fatos, que difere da mera análise fático-probatória.

Soma que a prova dos autos é a de que o imóvel foi alienado antes do casamento, não havendo, portanto, bens a partilhar.

Por fim, pretende o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.026 - RS (2014/0174534-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : P DA C V
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S T DA S T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PARTILHA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR ACERCA DA VENDA ANTERIOR DO IMÓVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.026 - RS (2014/0174534-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : P DA C V
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S T DA S T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A decisão ora agravada não merece reforma .

Tal como lá dito, a autora ajuizou ação de separação litigiosa, posteriormente convertida em divórcio direto, na qual postulou a guarda da filha do casal e parte de um imóvel.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar a partilha dos valores pagos a título de prestação do imóvel na constância do casamento, de janeiro de 2002 até fevereiro de 2007, a ser apurado em liquidação de sentença.

O réu apelou, sustentando impossibilidade jurídica do pedido, por não poder ser objeto da partilha o bem já alienado à terceiros.

Acrescentou que a apelada, ao sair de casa pela primeira vez, quando ainda viviam em união estável, antes do casamento posteriormente realizado, acordou com a alienação do único imóvel que possuíam, conforme a cessão de direitos que ela juntou aos autos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que ficou partilhado, cabendo a cada um o equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Referiu, ainda, que ao reatarem o relacionamento, alugou o mesmo imóvel para morar com a família, diante da alienação do imóvel que tinham. Disse que há comprovação nos autos de que o imóvel foi alugado.

Por fim, alegou a impossibilidade de revisar o ato jurídico perfeito, sendo necessária ação autônoma para tal.

O Tribunal local manteve a sentença em sua integralidade, o que deu origem aos aclaratórios, aduzindo existência de omissão no acórdão embargado, por falta de fundamento quanto à aplicação do art. 460 do CPC ao caso em comento, bem como à ausência de qualquer manifestação acerca da aplicação do art. 422 do CC.

Foram rejeitados.

Em recurso especial o recorrente apontou ofensa aos arts. 535, II, 460,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

330 e 331 do CPC e 422 do CC, por negativa de prestação jurisdicional, em face da rejeição dos aclaratórios e, no mérito, repisou que a venda do imóvel foi anterior ao casamento realizado, impedindo a partilha, destacando, ainda, a impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico firmado sem pedido expresso nesse sentido e inobservância da boa-fé objetiva.

Entretanto, como dito na decisão agravada, não há alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Com efeito, o acórdão gaúcho manifestou-se expressamente acerca da alegação de impossibilidade jurídica do pedido e do ônus probandi, verbis:

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vai rejeitada, de plano e se confunde com o mérito da demanda.

Tenho que o apelante não se desincumbiu de seu ônus probandi, quanto à suposta alienação do bem imóvel ao sobrinho e ao irmão do mesmo [...].” (e-STJ, fl. 342)

Quanto ao mérito, O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, afastou a ofensa aos arts. 422 do CC e 460 do CPC nos seguintes termos:

Tenho que o apelante não se desincumbiu de seu ônus probandi, quanto à suposta alienação do bem imóvel ao sobrinho e ao irmão do mesmo, chamando bastante atenção o fato de continuar residindo no dito imóvel, por meio de contrato de locação, em relação a qual não comprova ou demonstra a efetiva prestação locativa, sob o argumento de que pagava por meio de prestação de serviço, apresentando uma tese que não guarda lógica, razoabilidade ou verossimilhança.

Desse modo, correta a análise elaborada pela eminente Juíza de Direito, Dra Dulce Ana Gomes Opptiz, na sentença proferida, da qual transcrevo um excerto, para evitar desnecessária tautologia, acerca da matéria recursal:

Assim, controvertida a pretensão da autora de obter a meação das parcelas do financiamento pagas no período do casamento (de janeiro de 2002 até fevereiro de 2007) na medida em que o requerido afirma que também alienou a sua meação ao irmão, Antônio da Costa Viana, ainda em agosto de 2000 (contrato das tis. 35136), portanto, antes do casamento Também alega o requerido que passou a alugar o mesmo imóvel, após o casamento, para residir com a autora e a filha do casal, juntando contrato de locação (fls. 40/43).

Ao exame destes documentos chama a atenção, de plano, o fato de as assinaturas no contrato das fls não terem sido autenticadas, o que possibilitaria a conferência da data em que efetivamente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado Da mesma forma no que diz com o contrato de locação, onde também não ha qualquer autenticação Dessa forma, poderiam, os referidos contratos, terem sido entabulados e assinados a qualquer tempo mesmo após a separação. [...]

*Portanto, tais depoimentos não confortam o que está expresso nos contratos. **Ao contrário, permitem a conclusão de que efetivamente se trata de uma simulação, justamente com a finalidade de impedir que a autora receba a sua meação em relação às parcelas que foram pagas na constância do casamento.** Além disso, se o requerido pagava os valores do aluguel através da prestação de serviços, como disse Antônio Viana (ti 149), como se explica a razão de o comprovante de pagamento juntado á inicial ter ficado no imóvel e estar na posse da autora? Cabia ao requerido comprovar que, quando se casou com a autora, já teria vendido o imóvel, o que não logrou fazer. Assim não reconhecidos os contratos juntados aos autos pelo requerido como a expressão da verdade, tem a autora direito sobre os valores que foram pagos na constância do casamento, tornando-se impositiva a procedência do pedido de partilha.*

Assim, mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir." (e-STJ, fls. 250)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, quanto à venda do imóvel, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo na prova dos autos, definiu quais os bens que integram o monte partilhável, bem como aqueles incomunicáveis. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável.

Precedentes.

3. Julgamento extra petita. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnem especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.152/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PROPRIEDADE DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 477.706/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0174534-0

AgRg no
AREsp 549.026 / RS

Números Origem: 01409725920138217000 01510700074818 10700074818 1409725920138217000
1510700074818 2129420128217000 221042520138217000 70046936225 70052974797
70054163456 70057078743 748118020078210015

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P DA C V
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S T DA S T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P DA C V
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S T DA S T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.